



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004857-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa, suscitado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9293

Conflito de Competência nº 0004857-21.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa

Autos de origem: 1000494-59.2025.8.26.0004

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame:

1. Conflito de competência entre o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível e o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa, em ação de registro tardio de nascimento com retificação de registros civis, proposta por L.S.D., visando à obtenção de cidadania italiana.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de registro tardio de nascimento e retificação de registros civis, considerando o domicílio do requerente e as normas de organização judiciária aplicáveis.

III. Razões de Decidir:

3. O Código Judiciário do Estado de São Paulo e a Resolução Judiciária OE nº 2/1976 estabelecem a competência das Varas Distritais para feitos relativos ao registro civil, mesmo que envolvam questões de estado.

4. Considerando o domicílio do autor e a distribuição inicial da ação, a competência é do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Conflito conhecido para declarar a

competência do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa.

Tese de julgamento: 1. A competência para ações de registro civil, mesmo envolvendo questões de estado, é das Varas Distritais conforme domicílio do requerente. 2. A competência é firmada no momento da distribuição inicial da ação.

Legislação Citada: CPC, art. 66, II; Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/69), arts. 38, 41; Resolução Judiciária OE nº 2/1976, art. 54, II, 'j'.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência nº 0044056-84.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 07.02.2025.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência a envolver o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível (suscitante) e o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa (suscitado), nos autos de nº 1000494-59.2024.8.26.0004 (*Ação de registro tardio de nascimento com retificação de registro*).

Este Relator designou o **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível (suscitante)** para apreciação das questões urgentes (fl. 6).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do conflito para declarar competente o douto juízo suscitado (fls. 13/16).

É o relatório.

Trata-se de conflito de competência instaurado nos autos de nº 1000494-59.2025.8.26.0004, em que L.S.D. propõe “ação de registro tardio de nascimento com retificação de registro civil”, inicialmente distribuída ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa, que declinou de sua competência, com ordem para remessa a uma das Varas de Registros Públicos.

Com a remessa, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível – São Paulo, suscitou o presente incidente, com a seguinte fundamentação:

“Trata-se de ação de registro tardio de nascimento cumulada com pedido de retificação de registros civis, ajuizada por L.S.D., por meio da qual pretende a retificação de assentos civis dos seus ascendentes, bem como o registro tardio de L.B., com a finalidade de viabilizar a obtenção da cidadania italiana. Foram juntados documentos (fls.25/51).

Em decisão de fls. 52, o MM. Juiz de Direito Suscitado reconheceu sua incompetência absoluta, sob o fundamento de que a presente demanda "não se trata de simples ação de retificação, mas sim ação para abertura de assento e registro de nascimento". Diante disso, determinou a remessa dos autos a Vara de Registros Públicos da Capital.

No entanto, na forma do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste d. Juízo.

Sobre a competência do Juízo para a apreciação da presente demanda, é forçoso recordar que, para a fixação da competência dentro de uma Comarca, não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (Art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial (a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta), mas também porque a matéria legislativa em questão é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar

Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (Art. 96 da Constituição Federal).

Nesse sentido, acerca da competência dos Juízes das Varas de Registros Públicos e dos Juízes das Varas Distritais, o Código Judiciário Paulista determina:

Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião.

Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor.(destaque não original)

*Além disso, o Art. 54, inciso II, alínea “j”, da Resolução nº 2 de 15 de dezembro de 1976 (publicada em 21/12/1976), é expresso acerca desta competência abranger também os Registros Públicos: **Artigo 54 - Compete às Varas Distritais da Comarca da Capital processar e julgar: (...) II - Independentemente do valor, as seguintes causas cíveis e comerciais, inclusive as conexas: (...) j) os feitos relativos ao registro civil, mesmo que envolvam questões de estado.** (destaque não original)*

*Já acerca de eventual dúvida sobre ser ou não esta competência de caráter absoluto, é forçoso destacar a disciplina do Art. 53, inciso II, da mesma resolução: **Artigo 53 - Aplicam-se às Varas Distritais da Comarca da Capital os seguintes princípios: (...) II - para fim de competência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local do fato ou da prática do ato, e semelhantes, os foros distritais se consideram distintos entre si e do foro central; e não será admitida competência cumulativa entre o central e os distritais, nem entre estes.** (destaque não original)*

Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil de requerentes que neles se encontrem domiciliados”.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os magistrados se declararam incompetentes para julgar a ação.

Os Juízos divergem quanto à competência para processamento da ação de registro tardio de nascimento, com retificações de registros civil, com o fito de obtenção de cidadania italiana, de jurisdição voluntária. Segundo constou da inicial, a parte reside em endereço abrangido pela competência do Foro Regional IV – Lapa (CEP 05160-040).

Como já salientado pelo Juízo Suscitante, a competência dos Juízes das Varas de Registros Públicos segue com previsão no artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Em contrapartida, o artigo 41, do mesmo diploma, prevê a competência das Varas Distritais. E mais, a Resolução nº2, de 1976¹, ao modificar parcialmente a organização e a divisão Judiciária no Estado, expressamente, no artigo 54, inciso II, alínea “j”, dispõe ser competência das Varas Distritais da Comarca da Capital processar e julgar os feitos **relativos ao registro civil, mesmo que envolvam questões de estado**.

Assim, firmada a competência no momento da distribuição, conheço do conflito para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa para processamento dos autos, conforme domicílio da parte rerequente.

Em julgados recentes e unânimes, a Câmara Especial já se pronunciou sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO

¹ [TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo](http://www.tjsp.org.br)

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. COMPETÊNCIA DECLARADA. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro e o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível, em ação de registro tardio de óbito ajuizada por Airton Saraiva Campos, visando o registro do óbito de Marcelo Brandão Nicolau. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de registro tardio de óbito, considerando o domicílio do requerente e as normas de organização judiciária aplicáveis. III. Razões de Decidir 3. O Código Judiciário do Estado de São Paulo e a Resolução Judiciária OE nº 2/1976 estabelecem a competência das Varas Distritais para feitos relativos ao registro civil, mesmo que envolvam questões de estado. 4. Considerando o domicílio do autor e a distribuição inicial da ação, a competência é do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, conforme art. 43 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro. Tese de julgamento: 1. A competência para ações de registro civil, mesmo envolvendo questões de estado, é das Varas Distritais conforme domicílio do requerente. 2. A competência é firmada no momento da distribuição inicial da ação. Legislação Citada: CPC, art. 43, art. 66, II; Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/69), arts. 22, 24, 27, 38, 41; Resolução Judiciária OE nº 2/1976, art. 54, II, 'j'. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência nº 0039011-02.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 29.02.2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0044056-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II -

Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO CIVIL. SUPRIMENTO DE ASSENTO DE NASCIMENTO DE ASCENDENTE FALECIDO. I. Caso em Exame 1. O conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa da Capital contra o Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital nos autos da ação para suprimimento de assento de nascimento de ascendente falecido, visando ao reconhecimento de cidadania italiana. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar ação de suprimimento de assento de nascimento após o prazo legal. III. Razões de Decidir 3. Os art. 41, I, 'a' do Código Judiciário do Estado de São Paulo e art. 54, II, 'j' da Resolução Judiciária OE nº 2/76 estabelecem a competência das Varas Distritais para feitos relativos ao registro civil, mesmo que envolvam questões de estado. Jurisprudência do tribunal. IV. Dispositivo e Tese 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa da Capital. Tese de julgamento: Compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais o processamento e julgamento das ações de suprimimento de assento de nascimento após o prazo legal. Legislação Citada: DLC nº 3/69, arts. 38, 41, I, 'a'; Resolução Judiciária OE nº 2/76, arts. 53, II, 54, II, 'j'; LF nº 6.015/73, art. 109. Jurisprudência Citada: TJSP, AC nº 1001900-32.2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 27.03.2023. (TJSP; Conflito de competência cível 0042510-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional IV -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).*

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar
a competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro
Regional IV Lapa**, ora suscitado.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
RELATOR